

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Goiás

Processo:	0028870-46.2012.4.01.3500
Classe:	7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara:	1ª VARA FEDERAL
Juíza:	MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER
Data de Autuação:	02/08/2012
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (02/08/2012)
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	1110215 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Observação:	DECLARATORIA C/C COBRANCA, EM DEFESA DOS ASSOCIADOS- NULIDADE DAS RESOLUCOES/PORTARIA (CNJ/CSJT/TRT)- PAGAMENTO DAS HORAS COMO SENDO EXTRA PARA SERVIDORES QUE TRABALHAM EM PLANTAO
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
02/08/2012 11:56:38	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
AUTOR	ASJUSTEGO - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIAS
REU	UNIAO FEDERAL
Adv	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA (GO00027807)
Adv	EDUARDO FELIPE SILVA (GO00025566)
Adv	JOSE CALDAS DA CUNHA JUNIOR (GO00027481)

ALMEIDA, FELIPE & CALDAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da _____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS.



Vara 28870-46.2012.4.01.3500

ASJUSTEGO - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIÁS, associação de defesa de direitos sociais, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.725.215/0001-68, com sede na Rua T-51, nº 554, Qd. T-22, Lts. 07/22, Setor Bueno, CEP 74.215-210, Goiânia - GO, por intermédio dos procuradores que ao final subscrevem, com endereço profissional impresso no rodapé dessa página, vem à douta e respeitável presença de Vossa Excelência, especialmente para propor

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA, nos termos dos artigos 7º e 39 da CF/88, bem como 73 da Lei 8.112/1990, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente no Estado de Goiás, pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com endereço na Rua 82, nº 179, 14º andar, Setor Sul, Goiânia - GO, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1) DA LEGITIMIDADE DA ASJUSTEGO.

Antes de se remeter a qualquer legislação infraconstitucional, é preciso ressaltar que a legitimidade das associações civis para defender seus associados é garantida constitucionalmente:

"Art. 5º (...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."

ALMEIDA, FELIPE & CALDAS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O direito à defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos vem sendo defendido também pela mais respeitável doutrina, como se vê a seguir:

"(...) Também a pessoa física se insere em contexto diverso, situando-se no grupo social. É evidente que diante de violações de massa, o indivíduo, singularmente lesado, se encontra em situação inadequada para reclamar contra o prejuízo pessoalmente sofrido. As razões são óbvias: em primeiro lugar, pode até ignorar seus direitos, por tratar-se de campo novo e praticamente desconhecido; sua pretensão individual pode, ainda, ser por demais limitadas; e as custas do processo podem ser desproporcionais a seu prejuízo econômico. Não se pode olvidar, de outro lado, o aspecto psicológico de quem se sente desarmado e em condições de inferioridade perante adversários poderosos, cujas retorsões pode temer; nem se pode deixar de lado a preocupação para com possíveis transações econômicas, inoportunas exatamente na medida em que o conflito é 'pseudo-individual', envolvendo interesses de grupo e categorias."

A ação que visa promover a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos tem a finalidade de defender interesses de pessoas já definidas e identificáveis, mediante legitimação ordinária de certas entidades associativas para representarem judicialmente os seus filiados, na defesa de seus direitos, prevista no inciso XXI do seu art. 5º, da Constituição Federal.

Deste modo, é indiscutível a legitimidade ativa da ASJUSTEGO para a tutela de interesses individuais homogêneos de seus associados, eis que estão identificados pela relação em anexo, e os mesmos autorizaram expressamente a defesa de seus direitos na aprovação do estatuto em assembléia geral, que também segue em anexo.

2) DA SÍNTESE DO PEDIDO.

A Requerente, em defesa dos interesses dos servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás, vem através da presente requerer a garantia do pagamento em pecúnia de todas as horas extras realizadas nos plantões judiciais, incluindo aqui, o tempo à disposição, permitindo a opção, pelos servidores que tenham interesse, de compensá-las ou a percepção do adicional de 50% para as horas extras realizadas nos

ALMEIDA, FELIPE & CALDAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

dias úteis e sábados e 100% para as realizadas nos domingos e feriados.

A pretensão será devidamente deduzida no decorrer desta peça.

**2.1) HORAS EXTRAS - PLANTÕES JUDICIÁRIOS -
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.**

O pleito sintetizado no item anterior baseia-se em dispositivos constitucionais e legais que serão explanados abaixo.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único do Servidor Público), assim dispõe a respeito do trabalho extraordinário:

"Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho."

Corroborando a tese que será aqui defendida, a doutrina de Ivan Barbosa Rigolin, esclarece:

"Desse elenco alguns direitos são aplicáveis direta e expressamente aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional pública, sob qualquer regime jurídico por força do parágrafo 2º, do art. 39, e são aqueles constantes dos incisos (...), XVI, (...). Examinemos, de início, cada qual:

(...)

XVI - Hora extraordinária 50% mais cara que a hora normal. Também trabalhista a inspiração, apenas que significativamente aumentado o percentual diferencial existente antes da Carta. Quis a Carta, o restringir drasticamente a exigência de prestação de serviço (e também pelos servidores públicos) ou, se exigido, remunerá-lo muito condignamente. Não resta dúvida: pagar pela hora extra o valor de uma hora e meia de trabalho normal é um grande desestímulo à sua exigência. A matéria, de qualquer modo, precisará, por questão de ordem, figurar na lei organizativa local, ainda que o direito seja

ALMEIDA, FELIPE & CALDAS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

exigível, pelo servidor, desde a promulgação da Carta." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. O Servidor Público na Constituição de 1988.- São Paulo: Saraiva, 1989. p. 175-177.)

Essa remuneração ou cômputo diferenciados do serviço extraordinário, além de resultarem da Constituição Federal de 1988 e da Lei n° 8.112/90, deve ser paga em respeito à proibição do enriquecimento sem causa da Administração, prática vedada pelo artigo 884 do Código Civil de 2002, verbis:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

A Lei 8.112/90, além da previsão do seu artigo 73, também no seu artigo 4° e sob o aspecto da proibição da prestação de serviços gratuitos, reforça a necessidade de remuneração ou cômputo com acréscimo do serviço extraordinário, quando diz:

"Art. 4°. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei."

Como se vê, todo serviço extraordinário deve ter sua retribuição acrescida do respectivo adicional que deverá ser de 50%, tanto para o caso de incidência sobre a remuneração do servidor, como para a contagem com a finalidade de compensação com folgas posteriores.

2.2) DOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS.

Os plantões judiciários, por regra, foram criados com o objetivo de proporcionar ao cidadão prestação jurisdicional célere e efetiva, garantindo atendimento vinte e quatro horas por dia, visando o conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas judiciais de caráter urgente, definidos como aqueles que ponham em risco direito relevante, cuja tutela não possa aguardar decisão judicial no expediente forense normal.

No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás, não diferente dos demais Tribunais, os plantões judiciários foram criados com o objetivo de apreciar requerimentos